SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Folha nº
PREFEITURA MUN. DE COCAL DOS ALVES-PI
C.P.L. - Comissão de Licitação

GABINETE DA PREFEITA

DESPACHO

Proc. Adm. Nº 001/2024

Adesão nº 001/2024

Encaminha-se o presente processo ao Órgão Gerenciador do SRP – PML – PI, para manifestação sobre o pedido formulado através de da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves-PI.

Luzilândia, 15 de abril de 2024.

Fernanda Pinto Marques
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Folha nº
PREFEITURA MUN. DE COCAL DOS ALVES-PI
C.P.L. - Comissão de Licitação

PROC. ADM. Nº 001/2024

ADESÃO Nº 001/2024

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO PROVISÓRIA NA CONDIÇÃO DE CARONA AO SRP/PMCA-PI
INTERESSADO: MUNICIPIO DE COCAL DOS ALVES-PI
OPINIÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 001/2024

A Exma. Srª Prefeita Municipal, encaminhou para análise e emissão de Opinião Técnica Administrativa por parte do Grupo de Trabalho responsável pela implantação e designado para o gerenciamento do SRP/PML, o presente processo que tem como objeto o pedido de adesão, na condição de carona, ao Sistema de Registro Preços do Município de Luzilândia - PI SRP/PML-PI, formulado pelo Município de Cocal dos Alves-PI, através de sua Prefeitura Municipal, conforme consta no Oficio n° 02/2024, emitido pelo Ilmº Sr. Prefeito Municipal datado de 29 de janeiro de 2024, visando a aquisição de itens constantes na ATA COM FORÇA CONTRATUAL Nº 010/2023, Pregão Eletrônico nº 015/2024, Processo Administrativo 054/2024 que por objeto o Registro de preço para futura aquisição de material para reforma de cadeiras escolares, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria da Educação de Luzilândia - PI, nos termos do edital , com objetivo de agilizar as contratações dos referidos itens pelos preços registrados, nos limites e nas formas do Termo de adesão, o que passamos a nos manifestar nos temor seguintes.

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO é um instrumento colocado à disposição da administração Pública, através da Lei 8.666/93, constando como meio de instituição as modalidades licitatórias Concorrência ou Pregão, onde com o resultado das referidas licitações procede-se o registro formal de preços relativos aos bens ou serviços licitados.

Apresenta-se, pois, como uma ferramenta que agiliza o atuar da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisição com entrega parcelada.

Figurando-se como uma opção legal que agiliza as contratações, evita o fracionamento de despesas e reduz do número de litigações, tendo como resultado secundário a redução do volume de estoques reduzindo os riscos de perda material.

Estas vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indica nos temos do art. 15, II, da Lei nº 8.666/93.

Em sua estrutura, o SRP possui elemento que viabilizam o controle de sua utilização, ficando a administração do mesmo dentro de limites impostos pelo Grupo de Trabalho, bem como, a Legislação aplicada ao caso permite a participação de outro órgão da administração a utilização, sem riscos para p órgão da administração principal, dentre estes citados elementos podemos destacar:

Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 1º,II, decreto nº 3.931 de 19/09/2001).

Órgão Gerenciador – Órgão ou entidade da administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente (art. 1º, III, decreto nº 3.931 de 19/09/2001).

Órgão Participante –Órgão ou entidade que participa dos procedimentos inicias do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. (1º, IV, decreto nº 3.931 de 19/09/2001).

Órgãos não participantes (Caronas) – São aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de cosumo requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ata de Registro de Preços. (FERNADES, Jorge U. Jacoby. Carona em Sistema de registro de preços. Site: WWW. /Jorge Ulisses Jacoby.com.br)

Verifica-se, portanto, a possibilidade prevista no Art. 8º do Dec. Nº 3.931/, que permite a qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal der órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Folha nº
PREFEITURA MUN. DE LOCAL DOS ATOS
C P L - Comissão de Licitação
PREFEITURA DE LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

"Art. 8º Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem".

O termo "Administração", constante no art 8º acima citado, deve ser interpretado de forma ampla, vejamos:

"A norma não define se o pretenso usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera de governo. A interpretação literal poderia levar à negativa. É que Foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse último é conceituado restritivamente no inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é órgão da administração publica, parece possível à extensão alem da esfera de governo. Assim, um órgão municipal poderá, atendidos os demais requisitos, servir de ata de Registro de Preço federal, ou vice-versa"[1].

Assim, nada impede a utilização das Atas de Registro de Preços do SRP/PML, serem utilizadas por outros órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, mesmo não tendo este participado efetivamente do procedimento licitatório originário. Para tanto, basta que se comprove a vantagem para a Administração, e sejam observados os requisitos mínimos de cunho processual, abaixo descritos:

1. Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, através do pedido de Liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação (§1º, Art. 8º, Decreto 3.931/01);
2. Aceitação pelo fornecedor beneficiário da ata de Registro de Preços, observados as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este

fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas (§2º, Art. 8º, Decreto 3.931/01);

3. Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços (§3. Art. 8º, Decreto 3.931/01);

4. Obediência ao instrumento convocatório, o edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021, em acordo com o Art. 3º da Lei 8.666/93, bem como todos os outros princípios descritos;

5. Autorização previa do órgão gestor da Ata de SRP pela assinatura de termo de Cooperação Técnica, que será suporte para a adesão de uma, algumas ou todas as Atas, enquanto viger.

Em relação ao ato de cooperação ou colaboração para adesão ao SRP/PML-PI, mencionados no item 5, acima exposto, há necessidade de termo firmado entre os órgãos cooperados para a gestão e controle administrativo dos tramites referentes às pretendidas Atas, por isso recomendamos a assinatura conjunta de um instrumento congênere ao convênio de efeito eficiente, o Termo de Cooperação Técnica.

Por todo o exposto, emitimos nossa opinião no sentido de não haver empecilho jurídico ao projeto do requerimento, inicialmente sem ônus ao autorizado até que seja regulamentada a matéria pelo Gestor Municipal com relação a potenciais encargos.

É, em síntese, o posicionamento do Grupo de Trabalho do SRP/PML-PI, que se proceda a Liberação mediante pedido protocolado neste Grupo de Trabalho, para o uso da Ata supramencionada durante a sua vigência.

Luzilândia - PI, 17 de abril de 2024.

Felipe Ferreira Gomes
Presidente/Pregoeiro CPL PML-PI

PROCURADORIA
MUNICIPAL

LUZILÂNDIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Folha nº
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI
CPL - Comissão de Licitação

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

Processo Administrativo nº 055/2023
Pregão Eletrônico nº 016/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DE CADEIRAS ESCOLARES BUSCANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

INTERESSADO (S): PRESIDENCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, ESTADO DO PIAUÍ

I. Relatório

Trata-se de solicitação de análise de minuta de edital e de contratos do processo licitatório epigrafado, encaminhada pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Luzilândia, visando possível aquisição de material para reforma de cadeiras escolares para atender as necessidades do município por meio de sua Secretaria Municipal de Educação.

Consta no processo, sob análise, os seguintes documentos:

1. Ofício de apresentação da necessidade de constituição de registro de preço de material de limpeza, com o fito de suprir as necessidades da municipalidade, por meio de suas pastas;
2. Termo de Referência;
3. Pesquisa de Preço;
4. Termo de Aprovação;

5. Memorando à Secretaria de Finanças, solicitando informações sobre existência de disponibilidade orçamentária;
6. Memorando confirmativo de disponibilidade orçamentária;
7. Memorando autorizativo à abertura de procedimento licitatório para registro de preço;
8. Ata da escolha da modalidade de licitação

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, com arrimo no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o que se tinha para relatar. Passo a opinar.

II. Objeto de análise

Cumpre-nos reiterar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como apreciação da minuta e contratos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III. Parecer

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço unitário, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Folha nº
PREFEITURA MUN. DE COCAL DOS ALVES-PI
C.P.L. - Comissão de Licitação

especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado vejamos o que dispõe a legislação:

> Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

AO LUME DO EXPOSTO, conclui-se, **salvo melhor juízo**, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, **OPINO favoravelmente** pelo prosseguimento do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico em seus ulteriores atos, cumpridas as formalidades administrativas.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer.

Luzilândia/PI, 09 de outubro de 2.023.

GILBERTO DE SIMONE JUNIOR
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO
Com Fé, Pela Justiça!
OAB/PI nº 11.339